DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2507/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4145/2016
PROTOCOLO	: 1666819
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 23476/14* realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul*, e o *Instituto Sócio Cultural Curumins*, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a finalidade de realizar repasse financeiro para a execução do projeto cultural "1º Festival Estadual de Contadores de História do MS"

Através do Ofício 91/16 o Secretário de Estado, Sr. Athayde Nery de Freitas, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

Em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 1849), que em resposta encaminhou o ofício de f. 1853.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 23476/14* atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 8082/17 de f. 1857.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, nos termos do Parecer 29595/17 de f. 1861.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio23476/14* entre a *Fundação de Cultura de MS* e o *Instituto Sócio cultural Curumins*, com a finalidade de executar o projeto intitulado "1º Festival Estadual de Contadores de História do MS", conforme Programa de Trabalho 13392001422110000.

O *Convênio 23476/14* foi celebrado com fulcro no Decreto 11.299/03; Lei 2.645/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8718/14, conforme faz prova o documento de f. 26, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 50.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 50.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 115,10
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 361,65
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 50.476,75
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 50.476,75
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 596)	-	R$ 651,65

Restou comprovado que o *Convênio 23476/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 23476/14*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* e o *Instituto Sócio Cultural Curumins* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13392001422110000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande,

Campo Grande/MS, 19 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB